



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CNPJ – 31.043.226/0001-01

À Assessoria Jurídica Prefeitura Municipal de São Mateus – MA

Senhora Procuradora

Estamos encaminhando em anexo os autos do Processo Administrativo nº 10729/2021 para exame e aprovação do mesmo, tendo como objeto a Locação de Imóvel para funcionamento da CRECHE MUNICIPAL PROFESSORA CAROLINA TEODORA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA, de acordo com o previsto na Lei nº 8.666/93.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

São Mateus do Maranhão - MA, 12 de março de 2021.

Telma da Silva Vieira Secretaria de Educação

RECEBIDO EM: 12 1 03 1 2021

Mayara Kerria Sampaio Co. dos Santos





A Sra. Telma da Silva Vieira Secretária Municipal de Educação

Referência: Processo Administrativo n.º 10710/2021 – Assunto: Contratação de prestação de serviços para locação de imóvel para o funcionamento da Creche Municipal Carolina Teodora – Dispensa de Licitação.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Dispensa de Licitação. Locação de Imóvel. Análise Jurídica. Requisitos legais preenchidos. Aprovação.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, quanto a possibilidade de contratação direta, para locação de imóvel para funcionamento da Creche Municipal Carolina Teodora.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura:
- b) Oficio solicitante, justificando a necessidade de locação de imóvel para funcionamento da Creche Municipal Carolina Teodora, acompanhado laudo de vistoria prévia e declaração de inexistência de imóvel de

1 de 5







titularidade do Município de São Mateus do Maranhão apto a funcionar o objeto pretendido;

- c) Solicitação ao setor de contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- d) Informação sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Declaração do ordenador de despesas;
- g) Autorização para instauração do processo de contratação;
- h) Autuação do processo de contratação;
- i) Justificativa de Locação do imóvel;
- i) Documentos do possível contratado e declaratória de posse do imóvel;
- k) Minuta do Contrato;

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

É o que competia relatar. Opina-se.

2. MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e





oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação. Inclusive, prevendo hipóteses no qual o processo licitatório poderá ser dispensado.

O caso dos autos indaga-se quanto a possibilidade locação de imóvel por dispensa de licitação.

Sobre o assunto, disciplina o artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

3 de 5





Extrai-se da mencionada norma previsão expressa quanto a possibilidade de realização de locação de imóvel por dispensa de licitação, desde que preenchido os seguintes critérios: (i) seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração; (ii) necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha; (iii) que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Em detida análise, consta no processo JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, RAZÃO DA ESCOLHA E DO PREÇO, atestando-se a necessidade de imóvel para satisfação de necessidade administrativa de órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, restando assim satisfeito o primeiro requisito.

De igual modo, quanto segundo e terceiro requisito, consta nos autos Laudo de Vistoria prévia subscrito por Engenheira Civil, no qual avalia o valor mensal do imóvel e atesta que tal avaliação se deu "Considerando a localização, formato, dimensões, qualidade dos materiais de acabamento, estado de conservação e média de preços da região [...]".

Assim, restam preenchidos os três requisitos previstos no artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, constam nos autos comprovação da declaração de adequação orçamentária e financeira, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, de acordo com a Lei n.º 101/2020.

Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes, estando de acordo com o art. 54 e seguintes da Lei n. 8666/93.

4 de 5







Por fim, em observância ao artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93, o interesse público está demonstrado, bem como há necessidade de continuidade do serviço público, no caso, o funcionamento da Creche Municipal Carolina Teodora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o interesse público está devidamente justificado, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, para locação do imóvel urbano para funcionamento da Creche Municipal Carolina Teodora.

Alerta-se, por fim, para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo legal (caput, art. 26) e posterior ratificação e publicação como de estilo.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 15 de março de 2021.

Mayara Késsia Sajapajo Lobão dos San Procupadora-Ceral do Município

Portaria n.º 019/2021-GP OAB/MA 17.750





PORTARIA N.º 019/2021 GP

Dispõe sobre a nomeação da Procuradora Geral do Município.

O Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 246, de 30 de dezembro de 2016, e

Considerando, a necessidade imperiosa de nomeação de ocupante para o cargo de **Procuradora Geral do Município**, em função de novo mandato do poder executivo municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. MAYARA KESSIA SAMPAIO LOBÃO DOS SANTOS CPF: 051.552.303-81, para ocupar o cargo de Procuradora Geral do Município.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO.

IVO REZENDE ARAGÃO Prefeito Municipal